

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 19/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos trinta dias do mês de abril de 2024 às 11:00 foi realizada a **8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Cumprimentou a todos, em especial, o novo Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Peclat de Sousa. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202400029001456. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1209-00 – Goiandira / Nova Aurora.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que versam os autos acerca de requerimento, de lavra da empresa VIAÇÃO ESTRELA LTDA, visando a transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1209-00 – Goiandira /Nova Aurora. A coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por intermédio do PARECER AGR/CGST Nº 99/2024, manifestou-se favoravelmente à transformação do serviço convencional em semiurbano, o que foi ratificado pela Gerência de Transportes no bojo do Despacho nº 708/2024/AGR/GET. Examinada a documentação dos autos, verifica-se que o pleito encaminhado encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto na Lei nº 13.569/1.999; no Decreto nº 8.444/ 2015 e na Resolução Normativa nº 124/2018 do Conselho Regulador da AGR. O estudo técnico elaborado pela Coordenação de Gestão de Sistema da AGR, através do Parecer nº 99/2024, bem como o Despacho nº 708/2024, da

Gerência de Transportes, concluíram pela viabilidade da mudança no sistema operacional da linha Goiandira/ Nova Aurora para o modelo semiurbano, uma vez que a alteração atende os requisitos estabelecidos nos itens II e III da Resolução Normativa nº 124/2018, ao reconhecer que o Município de Goiandira tem grande demanda de passageiros para trabalho, escola, saúde e outras atividades, absorvendo significativa parcela de pessoas residentes em nova aurora e região, além da sua extensão ser de 24 km, distância permitida para a mudança requerida. A empresa deverá atender o disposto no § 3º do artigo 1º da resolução normativa nº 124/2018-cr, no que diz respeito as normas gerais de trânsito, de caráter obrigatório, assim como o artigo 3º e seus parágrafos, bem como os artigos 4º e 5º da referida norma, no que se refere aos tipos dos veículos a serem utilizados e as suas vedações. O requerente está dispensado da apresentação da certidão negativa de débitos da AGR, por força de ordem judicial, proferida pelo juiz da 10ª vara cível da comarca de Goiânia-Goiás, no bojo dos autos de nº 985/2016. Isto posto, considerando o que consta nos autos, voto pela transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1209-00 – Goiandira / Nova Aurora da VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029001743. Interessado: BURITI ALEGRE AMBIENTAL S/A. Assunto: Reajuste tarifário do Contrato de Concessão nº 047-2021.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou trata o processo sobre a solicitação de reajustamento da estrutura tarifária do contrato de Concessão nº 047/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE/GO e a CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. - S/A. Através do Ofício nº 108/2024, a CONCESSIONÁRIA BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. - S/A solicitou o reajuste do plano tarifário, no percentual de 3,93% (três vírgula noventa e três por cento), correspondente ao acumulado do ipca/ibge de março de 2023 a março de 2024, com vigência a partir de 01/07/2024. Através da nota técnica nº 003/2024, as gerências de saneamento básico e de regulação econômica e desestatização recomendam ao conselho regulador da AGR a aplicação do índice de reajuste tarifário (IR) de 3,93% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigentes em julho de 2023, calculado conforme a metodologia de cálculo do índice de reajuste tarifário (IRT) constante da proposta apresentada pela buriti alegre ambiental, por meio do Ofício nº 108/2024, segue a cláusula 20 do contrato de concessão nº 047/2021 e seu termo aditivo, que consiste basicamente na aplicação do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA/IBGE) acumulado no período de março de 2023 (mês base de cálculo do último reajuste) a março de 2024, conforme expressão abaixo. Em conclusão as unidades técnicas recomendam, a aplicação do índice de reajuste tarifário (IR) de 3,93% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigentes em julho de 2023, calculado conforme item 7 acima, o que resultará na nova tabela de tarifas constante nos anexos II e III desta nota técnica, "tarifas reajustadas 2023" e "preços de serviços complementares 2023". Quanto a fundamentação ou base legal, a nota técnica nº 003/2024 que dispõe sobre a análise realizada pelas Gerências de Saneamento Básico e de Regulação Econômica e Desestatização referente ao reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. S/A para o ano de 2024, correspondente ao IPCA/IBGE de março de 2023 a março de 2024, a ser aplicado a partir de 1º/07/2024, obedeceu aos critérios estabelecidos nas normas. Considerando que, a análise realizada pelas gerências de saneamento básico e de regulação econômica e desestatização referente ao reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. S/A para o ano de 2024, está de acordo com as normas que regulamentam a matéria. Dessa forma, estou de acordo com os procedimentos efetuados para o reajustamento da estrutura tarifária do contrato de Concessão nº 047/2021, celebrado entre o município de buriti alegre/go e a concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. - S/A. Isto posto, considerando o que consta nos autos, a regularidade dos atos e procedimentos realizados pela área técnica, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal, supracitadas; bem como nos documentos relacionados nos autos, devidamente validados pela equipe técnica responsável pelo estudo, votou pela concessão do reajustamento da estrutura tarifária do contrato de Concessão nº 047/2021, celebrado entre o Município

de Buriti Alegre/GO e a CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BURITI ALEGRE AMBIENTAL S.P.E. - S/A, e pela aplicação do índice de reajuste tarifário (IR) de 3,93% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigentes em julho de 2023, correspondente ao IPCA/IBGE de março de 2023 a março de 2024, o que resultará na nova tabela de tarifas constante nos anexos ii e iii da nota técnica nº 4/2023, "tarifas reajustadas 2024" e "preços de serviços complementares 2024", respectivamente, a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que o reajuste contratual utiliza a variação do IPCA. Bem como registrou que há uma evolução da metodologia adotada, incluindo, fatores de qualidade e produtividade, atuando em um processo mais complexo.

2.3. Processo nº 202400029000382. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Requerimento de paralisação temporária, por até 360 dias, da linha 01.1067-00 Goianésia a Uruaçu (via Santa Rita do Novo Destino).

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de requerimento de paralisação temporária, por até 360 dias, da linha 01.1067-00 Goianésia a Uruaçu (via Santa Rita do Novo Destino), nos termos do artigo 25, do Decreto Estadual nº 8.444/2015. Fundamenta o pleito, em razão do inexpressivo volume de passageiros, bem aquém de 30% da capacidade do ônibus, aliado às péssimas condições da estrada (estrada de chão, com buracos e lamas). Alega por fim, se vê presente a quebra econômico-financeira dos contratos, considerando pífia a arrecadação nesta linha, com as despesas sempre superando as receitas. Conforme descrito no Despacho nº 29/2024 que *"a gerência de transporte solicite para a empresa a realização de um período de estudo de 180 dias em que a frequência seja alterada de diariamente 01 viagem por sentido, para 2 ou 3 três viagens semanais por sentido. após o período sugerido será feita uma nova análise para que seja definida a situação final"*, a sugestão técnica não foi acatada pela empresa. Como não há outra linha autorizada pela AGR para atender o referido trecho, e que a empresa informou no quadro demonstrativo de passageiros de janeiro a dezembro de 2023 que a linha não apresentou movimentação de passageiros, sugerimos que seja extinta o termo de autorização da linha 01.1067-00 Goianésia a Uruaçu (via Santa Rita do Novo Destino), e colocada a linha em questão no próximo chamamento público a ser realizado, respeitado a ampla defesa e o contraditório, conforme artigo 25, § 3º do Decreto Estadual nº 8.444/2015: § 3º a paralisação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser autorizada se os passageiros, mesmo que em pequena quantidade, continuarem sendo atendidos, seja por outras linhas da própria transportadora ou de qualquer outra concorrente. Isto posto, voto pela abertura de procedimento administrativo de cancelamento do termo de autorização da linha 01.1067-00 Goianésia a Uruaçu (via Santa Rita do Novo Destino), respeitada a ampla defesa e o contraditório. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202300029006053. Interessado: TRANSPORTE E TURISMO BORGES - EIRELI - ME . Assunto: Chamamento Público nº 3/2023 e 4/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que a Decisão nº 20/2023 da comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela Portaria AGR Nº 76/2023, decidiu pela habilitação técnica e jurídica, bem como, de regularidade dos projetos técnico-operacionais, para a operação das linhas Minaçu a Colinas do Sul, Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Niquelândia) e Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Alexânia), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, nos termos da instrução feita no bojo dos autos SEI nº 202300029006053 apresentados pela empresa TRANSPORTE E TURISMO BORGES LTDA - ME por haver colacionados aos autos documentos comprobatórios das exigências dos editais de Chamamento Público nº 003 e 004. Compulsando os autos, verificamos que a Comissão Especial de Chamamentos Públicos habilitou a empresa TRANSPORTE E TURISMO BORGES LTDA - ME para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás, no itinerário entre Minaçu a Colinas do Sul, Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Niquelândia) e

Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Alexânia), dos editais de chamamento público nº 003 e 004/2023, sem atentar que a documentação que comprove a qualificação técnico-profissional de experiência mínima de 12 meses em gestão de transporte coletivo de passageiros não atende ao exigido pelos editais. A declaração onde o próprio Sr. Irso Pereira de Souza, sócio único da empresa TRANSPORTE E TURISMO BORGES LTDA - ME, juntado aos autos como qualificação técnico-profissional, por si só, não atende a exigência prevista no item 3.5.4 do edital, em que os documentos previstos no item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, não preenche os requisitos dos editais, pois não comprova a experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo de passageiros, em flagrante desrespeito às normas editalícias. No check list dos documentos de comprovação técnico profissional, a comissão de habilitação técnica e dos projetos técnicos-operacionais não observou que a declaração onde o próprio sr. irso pereira de souza, sócio único da empresa TRANSPORTE E TURISMO BORGES LTDA - ME, se declara apto e informa as atividades desempenhadas, não faz menção à "gestão de transportes coletivo de passageiros", portanto inabilitada por não atendimento ao previsto no item 3.5.4 do edital: "*Os documentos previstos no item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas*". Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, voto pela inabilitação da empresa TRANSPORTE E TURISMO BORGES- LTDA -ME para a operação das linhas Minaçu a Colinas do Sul, Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Niquelândia) e Goiânia a Cavalcante (via Anápolis e Alexânia), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, dos editais de Chamamento Público nº 003 e 004//2023, pois não apresentou declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, não atendendo à exigência prevista no item 3.5.4 do edital. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202300029005045. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata o processo do auto de infração nº 42.667, lavrado às 8:42 hs do dia 13/10/2023, em nome da empresa JUAREZ MENDES DE MELO LTDA, com base no inciso VI, do art. 19, da resolução normativa nº 219/2023 - CR, por interromper serviço da linha 19.002.00 no trecho Água limpa/Goiânia, via Morrinhos, sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A Resolução 242/2024 da Câmara de Julgamento de 05/03/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.667/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º, do art. 14, da resolução normativa nº 199/2022 - CR. A Notificação para apresentar recurso junto ao conselheiro presidente da AGR, a partir do 10º dia útil do recebimento, foi recebida em 14/03/2024. Tendo em vista que o autuado devidamente notificado, apresentou recurso tempestivo em 27/03/2024, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, inciso I, § 1º da resolução normativa nº 199/2022-CR, vieram os autos a este conselheiro para relatar o feito junto ao Conselho Regulador. Preliminarmente, vê-se que a empresa cumpriu o prazo para ingresso do recurso, portanto, conheço do mesmo, estarem presentes os requisitos de admissibilidade. A empresa fundamenta suas alegações afirmando que o auto de infração não merece prosperar, pelo fato de que na mesma oportunidade, este órgão autuador atuou a empresa recorrente, no auto de infração n. 42.666, lavrado às 7:26 hs do dia 13/10/2023, sob a mesma alegação: "*interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior*" tendo na descrição narrado suspensão da linha Goiânia/Água Limpa, via Morrinhos". Ora, claro está que foram lavrados 2 (dois) autos de infração, na mesma oportunidade, sob o mesmo argumento, qual seja, a alegação de que a recorrente interrompeu a linha com trecho Água limpa/Morrinhos. Portanto, não pode a empresa, na mesma oportunidade (inspeção), ser autuada e, por consequência, compelida a pagar pela multa, pelo mesmo fato por mais de uma vez. Caberia ao fiscal lavrar, numa mesma oportunidade, um único auto de infração, quando se trata da mesma infração. assim, este auto de nº 42.667, lavrado às 8:43 hs do dia

13/10/2023, não deve prosperar, pelo fato da recorrente, na mesma oportunidade, já ter sido autuada sob a mesma alegação. A manutenção deste auto, caso prevaleça, caracteriza o chamado "*bis in idem*", evento totalmente rechaçado pela legislação brasileira. Ao final requer seja decretada a nulidade do auto de infração 42.667. Verifica-se que as alegações da empresa autuada são procedentes, visto que a empresa foi autuada sob a mesma alegação no AI 42.666, a ser relatado também por esse conselheiro. Com razão a recorrente no pleito recursal sobre a nulidade do auto de infração 42.667, visto que ficou tipificado nos autos a lavratura em duplicidade com o auto 42.666, com a mesma alegação, no mesmo dia, caracterizando o "*bis in idem*". Isso posto, com base na fundamentação, voto no sentido de modificar a decisão uniforme da Câmara de Julgamento em que auto de infração 42.667 foi homologado, com o efeito de anular o auto de infração 42.667, visto que o mesmo foi lavrado em duplicidade com o auto de infração 42.666, com a mesma alegação, no mesmo dia, caracterizando o "*bis in idem*". Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Posteriormente, por meio do Despacho do Gabinete Nº Automático 296 (59722451), constante no SEI 202300029005045, foi determinada a suspensão da decisão colegiada.

2.6. Processo nº 202300029003330. Interessado: NOGUEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que no auto de infração 42.221/2023 consta que a empresa NOGUEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI foi autuada por executar fretamento turístico de Goiânia/Caldas Novas sem prévia autorização, e por tal motivo foi autuada. A Resolução 265/2024 da Câmara de Julgamento, de 14/03/2024, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 42.221/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI E VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do conselho regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR. Notificado da decisão da Câmara de Julgamento, por AR em 09/04/2024, apresentou recurso tempestivo em 10/04/2024. A Empresa fundamenta suas alegações afirmando que o auto de infração é indevido por se tratar de uma falha no site da arrecadação do SEFAZ-GO, na abordagem de nº 13.706 no dia 09/07/2023 (domingo). O motorista não estava com a licença de viagem da AGR em mãos porque o site não reconheceu o pagamento e sendo assim não liberou o documento. Porém o motorista portava a licença para simples conferência emitida pelo portal, a nota fiscal CTE-E os nº 91 emitida em 08/07/2023, o DARE e o comprovante de pagamento. Quanto ao mérito, entendemos que a conduta da recorrente não violou a tipificação prevista no artigo 78, inciso iii, da resolução normativa nº 105/2017-cr, pelos seguintes fundamentos, conforme comprovado pela parte interessada, de fato, o veículo abordado pela fiscalização apresentava-se regular junto à agr em 09/07/2023, ainda que a confirmação do pagamento das taxas operacionais tenha ocorrida somente em 10/07/2023. ao longo da instrução processual, a recorrente comprovou a regularidade dos serviços prestados, notadamente quanto à licença de viagem nº 161.172. A licença de viagem foi requerida em 08/07/2023, sábado, para uma viagem de fretamento eventual ou turístico para o trajeto Goiânia/Caldas Novas. O documento de arrecadação de receitas estadual - DARE foi emitido no dia 08.07.2023, sabado, às 19:47:28 horas. e o seu pagamento final foi efetivado no primeiro dia útil, 10.07.2023. A AGR emitiu a licença de viagem nº 161.172, com os seguintes dados: 1. serviço autorizado: eventual ou turístico; 2. contratante: Mayara dos Santos Nogueira cpf/cnpj: nº 707.359.661-92; 3. horário da partida: 05:00:00 horas; 4. horário de retorno: 17:00:00 horas; 5. extensão total: 326.00 km; 6. tipo de viagem: ida e volta; 7. nota fiscal: 91 / série: unica / valor: R\$ 1.367,00 / data: 08.07.2023; 8. itinerário: Goiânia/ Caldas Novas. Dessa forma, a recorrente cumpriu o seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de desconstituir ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória na forma do artigo 36 da lei estadual nº 13.800/01. Portanto, entendo que o pedido recursal merece acolhimento para ensejar a anulação do auto de infração 42.221/2023. Isso posto, votou pelo provimento ao pedido recursal e, por conseguinte, reformo a decisão uniforme do conselho regulador da AGR que decidiu pela manutenção do auto de infração 42.221 conforme resolução 265 de 14/03/2024, para anular o auto de infração nº 42.221. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**Bloco 01**

2.7. Processo nº 202300029004091. Interessado: CALDAS NOVAS TAXI LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.8. Processo nº 202300029005289. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇÚ LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo.

2.9. Processo nº 202300029005112. Interessado: ADVANCE TRANSATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.10. Processo nº 202300029005974. Interessado: JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202300029005513. Interessado: TRANS LIDER T. MUN. INTERM. TERC. E PREST. DE SERV. LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.12. Processo nº 202300029005200. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.13. Processo nº 202300029004999. Interessado: MUNICIPIO DE DAMIANOPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.14. Processo nº 202300029004940. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIREL. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.15. Processo nº 202300029005898. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.16. Processo nº 202300029005143. Interessado: FORTBUS TRANSPORTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.17. Processo nº 202300029004775. Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que deixaram de apresentar tanto a defesa quanto o recurso. Pontuou que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 42.397, 42.723, 42.662, 42.936, 42.798, 42.718, 42.648, 42.586, 42.920, 42.693, 42.616. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202400029001455. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1207-00 Catalão/Três Ranchos.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Esclareceu que se trata de pedido de transformação de linha convencional em semiurbano, possibilidade prevista na Resolução Normativa nº 124/2018, artigo 2º, o qual prevê que entende-se por linha de característica semiurbano, a linha que liga dois ou mais municípios em região adensada populacionalmente, caracterizando-se por grande rotatividade ou concentração de passageiros em determinadas horas ou demandas com acentuado volume. Em seguida, o mesmo artigo, em seus parágrafo segundo define os requisitos, estabelecendo que a concessionária deverá manter o serviço convencional, caso a AGR entenda ser necessário, inciso II, que um dos municípios a ser atendido pelo serviço semiurbano absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba uma demanda de acentuado volume, inciso III, determina que a extensão da linha não seja superior a 60 (sessenta) quilômetros. No caso, itinerário Catalão a Três Ranchos, apresenta-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, observando que há grande fluxo entre as cidades. Ante o exposto, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória Viação Estrela Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.2. Processo nº 202300029004992. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.3. Processo nº 202300029005768. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029005686. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029005658. Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINAÇÚ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.6. Processo nº 202300029005632. Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.7. Processo nº 202300029005367. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que o bloco é formado por seis autos de infração, todos reveis, não sendo apresentada defesa ou recurso, todos tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Destacou o excelente trabalho da fiscalização, principalmente, em casos em que o interessado tenta burlar a lei ao utilizar linha interestadual para realizar o transporte intermunicipal de passageiros, sendo anexado aos autos fotos do bilhete de passagem para comprovar a infração. Destacou também que entre os autos foi abordado um veículo de 1982, ou seja, 42 anos de uso, bem como a CNH do motorista desde 2020. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 42.593, 42.883, 42.860,

42.849, 42.834, 42.744. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

Bloco 01

4.1. Processo nº 202400029001453. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1203-00 Catalão/Anhanguera.

4.2. Processo nº 202400029001454. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1204-00 Catalão/Davinópolis.

4.3. Processo nº 202400029001458. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1218-00 Santa Helena de Goiás/Rio Verde.

4.4. Processo nº 202400029001457. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 15.1210-00 Itumbiara/Bom Jesus de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, destacou que são quatro linhas muito importantes e localidades próximas, para transformação em serviço semiurbano. Em relação à linha Catalão/Anhanguera, Parecer 96, linha Catalão/Davinópolis, Parecer 97, Santa Helena de Goiás/Rio Verde, Parecer 101, e Itumbiara/Bom Jesus de Goiás, Parecer 100. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base nos mencionados Pareceres da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, e no Despacho da Gerência de Transportes, votou no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano das linhas Catalão/Anhanguera, Catalão/Davinópolis, Santa Helena de Goiás/Rio Verde e Itumbiara/Bom Jesus de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que a transformação para o serviço semiurbano trará benefícios à população, principalmente, a redução das tarifas.

#### **05. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

#### **06. Encerramento.**

\* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço [secretariaexecutiva@agr.go.gov.br](mailto:secretariaexecutiva@agr.go.gov.br), ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 07 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 08/05/2024, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 08/05/2024, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 08/05/2024, às 13:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 08/05/2024, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 08/05/2024, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/05/2024, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59646946** e o código CRC **C2B8C704**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 59646946